



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO

Ao Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, que
“Dispõe sobre a vaquejada como
atividade desportiva formal”.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado Paulo Bengtson

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Efraim Filho, cujo objetivo é reconhecer a vaquejada como prática desportiva formal.

O nobre autor destaca que a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo considerada uma manifestação cultural brasileira. Trata-se de um evento, segundo ele, que resguarda a segurança dos animais, do público e dos participantes. Por fim, pontua que a vaquejada tem o apelo turístico e é um importante gerador de emprego e renda.

Tramitam apensados o Projeto nº 3024/2011, do Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) e o Projeto nº 4977/2013 do Deputado Giovani Cherini (PDT/RS). O primeiro também objetiva tornar a vaquejada um esporte, porém deixa claro a necessidade de liberação de animais por atestado emitido por médico veterinário e detalha as características da arena bem como a função de cada participante na competição. O segundo projeto visa regulamentar o rodeio como atividade desportiva, com detalhamento da infraestrutura envolvida, da competência pela fiscalização das provas e impõe penalidades em caso de descumprimento.



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Esporte – CESPO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Projeto principal e os apensados receberam parecer pela aprovação, na forma do substitutivo. O texto regulamenta a prática da vaquejada como esporte e insere a necessidade de acompanhamento dos animais por médico veterinário. Também remete à Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que equipara a atividade de peão de rodeio a de atletas, para tratar da vaquejada profissional e do contrato do vaqueiro. O texto foi aprovado por unanimidade naquela Comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a fauna brasileira.

Inicialmente, cabe-nos lembrar que a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, já inseriu na Carta Magna, como prática desportiva, as atividades que utilizem animais, desde que não haja crueldade. Outrossim, o regramento específico, em Lei, de determinada atividade esportiva não é comumente utilizado em nosso ordenamento jurídico uma vez que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, já trata dos regramentos gerais e das normas atinentes à prática de esportes. É justo ilustrar, inclusive, que a Lei 9.615/1998 insere como um dos



princípios a segurança, onde deve ser propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva a integridade física, mental e sensorial, inciso XI, do art. 2º. Ora, sendo o animal uma parte do processo, logo, praticante da suposta modalidade desportiva, não há de se garantir, de nenhum modo, a sua integridade física na prática da vaquejada. Tampouco sob o argumento de que um médico veterinário deverá acompanhar o evento, pois não há garantias de que o animal não vá se ferir.

Esta necessidade recorrente de se considerar a vaquejada e outras práticas que utilizam animais como esporte nos parece inclusive uma tentativa de se alçar uma atividade flagrantemente não esportiva para se ter algum tipo de convencimento.

Em 2016, na discussão da Emenda Constitucional supracitada, a despeito de todos os argumentos técnicos e científicos apresentados contra a vaquejada e outras práticas, houve um movimento político, alicerçado por uma base organizada, que levou a aprovação da PEC, muito mais por um apelo de patrimônio cultural imaterial do que como apelo desportivo.

Além de toda a argumentação supracitada, o assunto em questão é matéria vencida e esta Casa não pode se debruçar sobre assuntos já resolvidos quando tantos outros estão pendentes de solução. Refiro-me à Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, sancionada pelo então Presidente Michel Temer no calor das discussões da Emenda Constitucional 96. A referida Lei, alterada recentemente pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, já reconheceu a vaquejada e outras práticas como expressões artísticas e esportivas, inclusive com nível de detalhamento e regras que vão além do proposto no Projeto em comento.

Sem entrar no mérito do Projeto, embora é sabido que sou absolutamente contrário a ele, por uma questão de economia processual e, como foi dito, este parlamento e esta Comissão possuem assuntos pendentes da maior importância para tratar, o natural e coerente seria considerar a matéria prejudicada nos termos do art. 164 do RICD.



Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.452, de 2011 e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338295100>

